

A tipologia das providências provisórias arbitrais: uma análise comparativa entre as legislações de Portugal e do Brasil.¹

Gabriela Expósito

Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Especialista em Direito Processual Civil. Pós-Graduada em Direito da Arbitragem na Universidade de Lisboa. Diretora de Publicações da Associação Norte Nordeste de Professores de Processo – ANNEP. Professora de Direito Processual da Universidade Salvador. Advogada.

Sumário:

Introdução.

- I. Primeira parte: determinação do instituto em análise.
 - II. Segunda parte: apresentação dos institutos a partir das legislações portuguesa e brasileira.
 1. Breves comentários acerca da instauração e regulamentação da competência cautelar dos tribunais arbitrais no regime português.
 2. A tipologia das medidas cautelares em procedimentos arbitrais no sistema português.
 - 2.1. As providências cautelares *stricto sensu*.
 - 2.2. As ordens preliminares.
 - 2.3. Observações finais sobre os regimes das providências cautelares *stricto sensu* e das ordens preliminares.
 3. A arbitralidade provisória no Brasil.
 - 3.1. Linhas introdutórias.
 - 3.2. Regime das tutelas de urgência antecipada e cautelar no Brasil.
 - 3.3. Tutela provisória de evidência arbitral.
 - III. Terceira Parte: As diferenças e aproximações entre os sistemas.
- Referências Bibliográficas.

Introdução.

O presente trabalho tem o objetivo responder o seguinte questionamento: como se apresentam, nos ordenamentos jurídicos de Portugal e do Brasil, os provimentos provisórios arbitrais?

Este é, portanto, um trabalho de micro-comparação, pois, além de versar sobre institutos específicos de dois sistemas jurídicos distintos, pretende comparar a função a ser desempenhada pelos institutos especificados.²

¹Este artigo foi apresentado em 2018 como trabalho de conclusão do curso de Pós-Graduação em Arbitragem na Universidade de Lisboa.

²DUARTE, Rui Pinto. Uma introdução ao direito comparado. *In Separata da Revista O Direito IV*. Coimbra: Almedina, 2006, p. 771-772 e 780.

Para proceder com esse estudo são necessárias três etapas: (I) a fixação do objeto da comparação, especificamente por ser uma micro-comparação essa fixação pressupõe a identificação do instituto em análise; em seguida, (II) o trabalho se desenvolve para a apresentação do tratamento dos institutos delimitados nos dois sistemas jurídicos; e, num terceiro momento, (III) a elaboração de um quadro comparativo, identificando as diferenças e aproximações entre os sistemas. Adverte-se, porém, que não serão apresentadas as razões ideológicas para essas diferenças, limita-se, tão-somente, à comparação entre os sistemas.

I. Primeira parte: determinação do instituto em análise.

O objeto deste trabalho, conforme apresentado na introdução, é a tipologia das medidas provisórias possíveis de serem pleiteadas nos processos arbitrais em Portugal e no Brasil.

Para conseguir identificar quais são essas medidas optou-se por utilizar os seguintes critérios: competência arbitral e judicial para a decretação das medidas, requisitos para a decretação dos diversos tipos de medidas e competência para executá-las. São esses três pontos que definirão quais as espécies de provimentos provisórios estão contidos em cada ordenamento jurídico analisado e quais as principais características nos tratamentos nas legislações em análise.

Contudo, a identificação de cada um desses critérios será feita de forma incidental a partir da análise da divisão dos provimentos feita pela legislação de cada país.

Assim, em um primeiro momento, após serem apresentados comentários acerca da instauração e regulamentação da competência cautelar dos tribunais arbitrais no regime português, tratar-se-á da tipologia das medidas cautelares em procedimentos arbitrais no sistema deste país, a partir da divisão elaborada pela Lei de Arbitragem Voluntária (Lei nº 63/2011): provimentos cautelares e ordens preliminares. Em seguida, parte-se para o estudo das tutelas provisórias da Lei de Arbitragem Brasileira (Lei nº 9.307/ 1996), como base, porém, utilizar-se-á a divisão realizada pelo Código de Processo Civil: a saber, as tutelas antecipadas e cautelares e, em seguida, a tutela da evidência. Frisa-se, de imediato, que não se está defendendo a aplicação do CPC no processo arbitral, a utilização do *codex* processual se deu apenas pelo fato de que nele se encontra a forma trabalhada pela doutrina majoritária brasileira.

II. Segunda parte: apresentação dos institutos a partir das legislações portuguesa e brasileira.

1. Breves comentários acerca da instauração e regulamentação da competência cautelar dos tribunais arbitrais no regime português.

A arbitrabilidade cautelar, em Portugal, até a década de 80 do século passado, era tratada sob o dogma da impossibilidade de decretação. A ideia predominante, na época, era de que apenas os tribunais estatais poderiam conceder providências cautelares mesmo em relação aos processos arbitrais.³

Na década de 80, mais especificamente 1984, a questão passou a ter tratamento específico na legislação portuguesa. No DL 243/84, que fixava o enquadramento legal da arbitragem, tratava-se do tema no art. 5^o. Contudo, no referido decreto-lei, não havia previsão para decretação de provimentos cautelares pelo próprio tribunal arbitral. Tratava-se apenas da compatibilidade entre a arbitragem e o pleiteio de provimento cautelar no tribunal judicial.⁵

A Lei 31/86, disciplinadora da arbitragem voluntária, não fazia sequer referência às providências cautelares, o que não implicou necessariamente a exclusão do entendimento já antes estipulado pelo DL 243/84.⁶ Assim, mesmo sem texto expresso, preservou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento firmado pelo art. 5^o do decreto citado. Nesse sentido, MENEZES CORDEIRO aponta que “entendeu-se, na doutrina como na jurisprudência, que a presença de uma convenção de arbitragem não implicava a incompetência dos tribunais judiciais para decretar providências no litígio a submeter a árbitros ou, até, a eles já submetidos”.⁷

³MENDES, Armindo Ribeiro. As medidas cautelares e o processo arbitral. (algumas notas). In *Revista Internacional de Arbitragem*. Ano 2009. Coimbra: Almedina, 2009, p. 57.

⁴Eis o texto do art. 5^o do DL 243/84: “Não implica renúncia à convenção de arbitragem o requerimento de qualquer procedimento cautelar dirigido ao tribunal judicial”.

⁵MENEZES CORDEIRO, António. *Tratado da arbitragem*. Comentário à lei 63/2011 de 14 de dezembro. Coimbra: Almedina, 2016, p. 223.

⁶Sobre a discussão acerca da arbitrabilidade cautelar antes da LAV de 2011 ver: JÚDICE, José Miguel. As providências cautelares e a arbitragem: em que estamos? In *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Ferreira de Almeida*. Coimbra: Almedina, 2011, p. 657-679.

⁷MENEZES CORDEIRO, António. *Tratado da arbitragem*. Comentário à lei 63/2011 de 14 de dezembro. Coimbra: Almedina, 2016, p. 223.

Há de se registrar, porém, que permaneceu aberta questão relevante sobre o tema: a competência cautelar dos próprios árbitros. Ou seja, a possibilidade de a parte requerer para o próprio tribunal arbitral a concessão de medida cautelar.

Na seara internacional⁸ não eram poucos os dispositivos que já disciplinavam o tema. Podem-se citar os regulamentos da CCI⁹, da LCIA¹⁰, da AAA¹¹ e a Lei Modelo da UNCITRAL¹².

A Lei Modelo da UNCITRAL, adotada por mais de sessenta países, entre eles Portugal, previu, já em 1985, a competência cautelar dos tribunais arbitrais.¹³ Com as posteriores

⁸Versando sobre a arbitrabilidade cautelar no âmbito internacional tem-se MENDES, Armindo Ribeiro. As medidas cautelares e o processo arbitral. (algumas notas). In *Revista Internacional de Arbitragem*. Ano 2009. Coimbra: Almedina, 2009, p. 60-66.

⁹O Regulamento de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional nem sempre versou sobre a competência cautelar dos árbitros. Em 1923, o regulamento havia previsto que os árbitros poderiam proferir decisões provisórias. A revisão do regulamento, em 1939, acrescentou dispositivo que possibilitava a parte requerer, ao judiciário, medidas provisórias ou conservatórias. Em seguida, os regulamentos de 1955 e 1975 não previram a competência cautelar aos árbitros. Em 1990, o regulamento voltou a ter tal previsão e, em 2012 (ainda em vigor), ficou assim disciplinada a matéria: “Art. 28. 1. A menos que as partes tenham convencionado diferentemente, o tribunal arbitral poderá, tão logo esteja na posse dos autos, e a pedido de uma das partes, determinar a adoção de qualquer medida cautelar ou provisória que julgar apropriada. O tribunal arbitral poderá subordinar tal medida à apresentação de garantias pela parte solicitante. A medida que for adotada tomará a forma de ordem procedimental devidamente fundamentada, ou a forma de uma sentença arbitral, conforme o tribunal arbitral considerar adequado. 2. As partes poderão, antes da remessa dos autos ao tribunal arbitral e posteriormente, em circunstâncias apropriadas, requerer a qualquer autoridade judicial competente que ordene as medidas cautelares ou provisórias pertinentes. O requerimento feito por uma das partes a uma autoridade judicial para obter tais medidas, ou a execução de medidas similares ordenadas por um tribunal arbitral, não será considerado como infração ou renúncia à convenção de arbitragem e não comprometerá a competência do tribunal arbitral a este título. Quaisquer pedidos ou medidas adotadas pela autoridade judicial deverão ser notificados sem demora à Secretaria, devendo esta informar o tribunal arbitral.”.

Para saber mais sobre a evolução do regulamento da CCI ver MENEZES CORDEIRO, António. *Tratado da arbitragem*. Comentário à lei 63/2011 de 14 de dezembro. Coimbra: Almedina, 2016, p. 223.

¹⁰O regulamento da *London Court of International Arbitration* prevê as *interim and conservatory measure*. De acordo com esse regulamento o tribunal arbitral detém competência para fixar tais medidas, sendo preservado o direito da parte de requerer ao tribunal judicial medidas nas hipóteses especificadas no art. 25.3.

¹¹A *American Arbitration Association* dispõe na R-37 acerca das *interim measures* e na R-38 sobre as *emergency measures of protection*. Vale ressaltar que a R-37 aponta a compatibilidade da arbitragem com pedido judicial da medida. “R-37 c) *A request for interim measures addressed by a party to a judicial authority shall not be deemed incompatible with the agreement to arbitrate or a waiver of the right to arbitrate*”.

¹²Trata-se da *United Nations Commission on International Trade Law*, comissão de representantes dos Estados junto à ONU com a finalidade de promover a harmonização do direito do comércio internacional. Para saber mais: SOARES, Guido Fernando Silva. Arbitragem Comercial Internacional e o Projeto da UNCITRAL (Lei-modelo). In *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, nº 82, p. 28-88, 1987.

¹³Naquele momento dispunha a Lei Modelo no art. 17 que: “Salvo em convenção em contrário das partes, o tribunal arbitral pode, a pedido de uma parte, ordenar a qualquer delas que tome as medidas provisórias ou conservatórias que o tribunal arbitral considere necessário tomar em relação ao objeto do litígio. O tribunal arbitral pode exigir a qualquer das partes que, em conexão com essas medidas, preste uma garantia adequada”.

discussões e reformas da Lei Modelo, o regulamento das medidas cautelares ganhou nova disciplina. Tem-se, na Lei Modelo atualmente em vigor, após a reforma de 2006, a previsão no art. 9^o¹⁴ de requerimento de concessão de medida provisória ao tribunal estatal e no art. 17 (em verdade do art. 17 ao 17-J) a disciplina completa das medidas provisórias aos tribunais arbitrais.¹⁵

Em Portugal, a mais recente Lei de Arbitragem Voluntária (LAV, n^o 63/2011) regula as providências cautelares no art. 7 e nos arts. 20 a 29. Tais previsões, conforme se observará, têm influência direta da Lei-Modelo da UNCITRAL¹⁶.

Em breve síntese pode-se descrever da seguinte forma a disciplina das cautelares na LAV:

O art. 7^o da LAV¹⁷ dispõe, sob influência da Lei Modelo UNCITRAL, que é compatível com a convenção de arbitragem o requerimento da parte a um tribunal judicial de concessão de medida cautelar de proteção, antes ou durante o processo arbitral.¹⁸ Não se trata, como já comentado, de disciplina inovadora na lei portuguesa.

O art. 20^o da LAV, que dispõe sobre a competência cautelar do tribunal arbitral, prevê a possibilidade de o árbitro decretar medidas provisórias, salvo convenção contrária das partes, necessárias ao objeto do processo.¹⁹⁻²⁰ Percebe-se que as partes poderão estipular a falta de jurisdição cautelar absoluta, em que não se admite nenhum tipo de providência

¹⁴O texto da lei regula que: “Artigo 9.º Convenção de arbitragem e providências cautelares concedidas por um tribunal estatal: O pedido de uma medida provisória feito por uma das partes a um tribunal estatal, antes ou durante o procedimento arbitral, bem como a concessão de tais medidas pelos tribunais estatais, não são incompatíveis com a convenção de arbitragem”.

¹⁵Em resumo o art. 17 aponta o poder do tribunal arbitral de ordenar medidas provisórias, o art. 17-A trata dos requisitos para a concessão de medidas provisórias, o art. 17-B dos pedidos de providências cautelares e requisitos para a sua concessão, o 17-C o regime específico das providências cautelares, o art. 17-D as normas acerca da alteração, suspensão e revogação das medidas, em seguida o art. 17-E versa sobre a prestação de garantia, o 17-F da divulgação e o 17-G dos custos e prejuízos. Continua o art. 17-H dispendo sobre o reconhecimento e execução das medidas, o 17-I dos fundamentos de recusa do reconhecimento ou da execução e o 17-J volta a versar sobre as medidas provisórias decretadas por tribunais estatais.

¹⁶Menezes Cordeiro aduz que as alterações de 2006 à Lei-Modelo foram acolhidas pela LAV. MENEZES CORDEIRO, António. *Tratado da arbitragem*. Comentário à lei 63/2011 de 14 de dezembro. Coimbra: Almedina, 2016, p. 228.

¹⁷Art. 7 da LAV: “Não é incompatível com uma convenção de arbitragem o requerimento de providências cautelares apresentado a um tribunal estadual, antes ou durante o processo arbitral, nem o decretamento de tais providências por aquele tribunal.”

¹⁸Lei de Arbitragem Voluntária Anotada. VICENTE, Dario de Moura.(coord). 2^a ed. Coimbra: Almedina, 2015, p. 65. CAMELO, António Sampaio. A reforma da lei da arbitragem voluntária. *In Revista Internacional de Arbitragem*. Ano 2009. Coimbra: Almedina, 2009, p. 27.

¹⁹Lei de Arbitragem Voluntária Anotada. VICENTE, Dario de Moura.(coord). 2^a ed. Coimbra: Almedina, 2015, p. 65. GONÇALVES, Manuel. VALE, Sofia. DIAMVUTU, Lino. *Lei da arbitragem voluntária comentada*. Luanda: Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, 2014, p.122.

²⁰Eis o texto do art. 17, 1 da Lei Modelo: “Salvo acordo das partes em contrário, o tribunal arbitral pode ordenar medidas provisórias, a pedido de uma das partes”.

cautelar arbitral, ou falta jurisdição cautelar relativa, em que não se admite categoria de providências cautelares.²¹

O n.1, desse mesmo artigo, prevê que a parte poderá requerer ao árbitro a concessão de medidas cautelares desde ouvida a parte contrária.²²

No mesmo dispositivo (art. 20), mas agora no n.2, a LAV cuida de estabelecer as características das providências cautelares. O art. 21 dispõe sobre os requisitos para o decretamento das providências. Os artigos 22 e 23 instauram e regulam as ordens preliminares.

Segue a LAV, no art. 24, para a regulamentação da modificação, suspensão, revogação e possibilidade de prestação de caução no âmbito das cautelares. O art. 25 traz o dever de revelação das partes, ou seja, o dever de indicar qualquer alteração significativa das circunstâncias que embasaram o pleito da medida cautelar. O art. 26 impõe a responsabilidade de o requerente da medida cautelar arcar com custos e prejuízos sofridos pela outra parte em razão da medida ser decretada sem fundamento.

Já nos arts. 27 e 28, a LAV versa sobre o reconhecimento e execução coerciva da medida e sobre os fundamentos da recusa do reconhecimento e execução. E, por fim, no art. 29 regula as providências cautelares decretadas por um tribunal estadual.

2. A tipologia das medidas cautelares em procedimentos arbitrais no sistema português.

2.1. As providências cautelares *stricto sensu*.

A terminologia providências cautelares no direito português possui as seguintes designações: têm-se providências cautelares como gênero (aqui denominadas de providências cautelares em sentido lato ou *lato sensu*), para o qual são espécies providências cautelares (ou providências cautelares em sentido estrito ou *stricto sensu*) e ordens preliminares. Sendo que a espécie providências cautelares pode ser dividida entre providências cautelares judiciais ou arbitrais, enquanto as ordens preliminares são apenas arbitrais.²³

²¹OLIVEIRA, Mário Esteves (coord.) e outros. *Lei da Arbitragem Voluntária Comentada*. Coimbra: Almedina, 2014, p. 281.

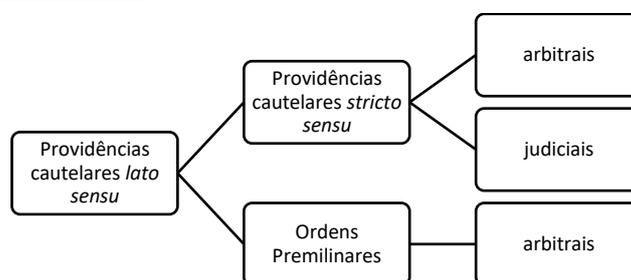
²²Trata-se de ponto de divergência com a Lei Modelo da UNCITRAL que não impõe esse requisito.

²³ Eis um esquema proposto das providências cautelares:

As providências estatais, previstas no art. 7º da LAV, conforme já comentado, garantem que a parte possa requerer providências cautelares perante um tribunal judicial para assegurar a defesa de seus direitos que serão discutidos num processo arbitral. Trata-se de medida dotada de maior eficácia se comparada às providências cautelares, visto que o tribunal estatal é dotado de *ius imperii*.²⁴ Porém, apresentam a desvantagem de não estarem articuladas com o processo principal.²⁵

As providências cautelares estatais são regidas pelo Código de Processo Civil e não pela LAV, devendo as partes observar as regras daquele diploma processual para o requerimento. Por essa razão, inclusive, não serão objeto de estudo neste trabalho, visto que, conforme já explanado, o objetivo aqui é versar sobre a tipologia das medidas cautelares *lato sensu* arbitrais, ou seja, as providências cautelares arbitrais *stricto sensu* e as ordens preliminares (objeto do estudo do próximo item).

Duas regras básicas das providências cautelares arbitrais *stricto sensu* merecem ser destacadas: a necessidade, para sua decretação, de requerimento da parte²⁶ e a imposição estabelecida pela LAV da necessidade de contraditório para a decretação. Sobre esta última o art. 20 estabelece tal imposição, contrariando inclusive a Lei Modelo da UNCITRAL.²⁷



²⁴MENEZES CORDEIRO, António. *Tratado da arbitragem*. Comentário à lei 63/2011 de 14 de dezembro. Coimbra: Almedina, 2016, p. 125.

²⁵MENEZES CORDEIRO, António. *Tratado da arbitragem*. Comentário à lei 63/2011 de 14 de dezembro. Coimbra: Almedina, 2016, p. 125.

²⁶CARAMELO, António Sampaio. A reforma da lei da arbitragem voluntária. *In Revista Internacional de Arbitragem*. Ano 2009. Coimbra: Almedina, 2009, p. 27.

²⁷MENEZES CORDEIRO, António. *Tratado da arbitragem*. Comentário à lei 63/2011 de 14 de dezembro. Coimbra: Almedina, 2016, p. 230-231.

As providências cautelares arbitrais são medidas temporárias²⁸ ou provisórias²⁹ discriminadas nas letras *a*, *b*, *c* e *d* no art. 20, n.2 da LAV e envolvem medidas antecipatórias e medidas conservatórias.³⁰ Podem-se citar como subespécies das providências: a) manutenção ou restauração de situação anteriormente existente enquanto o litígio não for dirimido, segundo MENEZES CORDEIRO esta hipótese engloba “salvaguarda do objeto litigioso do processo”, “manutenção do *status* subjetivo da contraparte” e “salvaguarda da arbitrabilidade: não se colocar incontactável, não mudar de sede ou não reduzir o capital, entre outros”³¹; b) prática de actos que previnam ou abstenham a prática de actos que provavelmente causem dano ou prejuízo ao processo arbitral; c) asseguuração da preservação de bens para garantir a execução de uma sentença, não se trata de assegurar o objeto do processo, como no item previamente previsto, mas sim do que possa ser envolvido na sentença³²; d) preservação dos meios de prova.³³

Observa-se que a LAV, diferente do que ocorre no CPC³⁴, não aponta especificadamente as providências cautelares possíveis de ser ordenadas. Ela (LAV) traz no n.2 do art. 20 cautelares típicas formuladas de modo vago, assim “não há uma verdadeira tipicidade de providências cautelares arbitrais: apenas linhas de concretização de uma providência comum”.³⁵

²⁸Lei de Arbitragem Voluntária Anotada. VICENTE, Dario de Moura.(coord). 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2015, p. 66.

²⁹Há quem mencione que as providências cautelares são medidas provisórias como MENDES, Armindo Ribeiro. As medidas cautelares e o processo arbitral. (algumas notas). *In Revista Internacional de Arbitragem*. Ano 2009. Coimbra: Almedina, 2009, p. 96.

³⁰GONÇALVES, Manuel. VALE, Sofia. DIAMVUTU, Lino. *Lei da arbitragem voluntária comentada*. Luanda: Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, 2014, p.124. OLIVEIRA, Mário Esteves (coord.) e outros. *Lei da Arbitragem Voluntária Comentada*.Coimbra: Almedina, 2014, p. 282.

³¹MENEZES CORDEIRO, António. *Tratado da arbitragem*. Comentário à lei 63/2011 de 14 de dezembro. Coimbra: Almedina, 2016, p. 231.

³²MENEZES CORDEIRO, António. *Tratado da arbitragem*. Comentário à lei 63/2011 de 14 de dezembro. Coimbra: Almedina, 2016, p. 232.

³³Sobre o tema, Armindo Ribeiro Mendes, com base na doutrina de J. François Poudret e Sébastien Besson, divide as providências cautelares em três tipos: “medidas destinadas a salvaguardar provas; garantias de custos da arbitragem; medidas destinadas a antecipar um resultado provavelmente favorável –pagamentos antecipados ao credor, depósito de fundos para assegurar uma eventual condenação do demandado, condenações provisórias”. MENDES, Armindo Ribeiro. As medidas cautelares e o processo arbitral. (algumas notas). *In Revista Internacional de Arbitragem*. Ano 2009. Coimbra: Almedina, 2009, p. 96-97. No mesmo sentido dele, GOUVEIA, Mariana França. Providências cautelares sem contraditório decretadas por Tribunal Arbitral. *In Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação*. N. 10. Coimbra: Almedina, p. 205.

³⁴No CPC português há previsão dos procedimentos cautelares especificados que envolvem: restituição provisória de posse, suspensão de deliberações sociais, alimentos provisórios, arbitramento de reparação provisória, embargo de obra nova e arrolamento.

³⁵MENEZES CORDEIRO, António. *Tratado da arbitragem*. Comentário à lei 63/2011 de 14 de dezembro. Coimbra: Almedina, 2016, p. 233.

O que a LAV apresenta é, na verdade, um “princípio (muito próximo) da universalidade da tutela cautelar” envolvendo diversas medidas antecipatórias ou conservatórias, além das medidas cautelares probatórias,³⁶ sem, contudo, inviabilizar a utilização das cautelares previstas no diploma processual.

Por exemplo, é possível a restituição provisória de posse é arbitrável se se tratar de questão entre as partes da convenção de arbitragem.³⁷ Da mesma maneira, é possível a suspensão de deliberações sociais se o ente coletivo e os seus membros forem todos partes da convenção de arbitragem.³⁸ Em relação ao arresto, há discordância, porém há quem entenda que o tribunal arbitral poderá ordenar a não-dissipação do patrimônio, mas para a apreensão judicial dos bens depende de colaboração judicial.³⁹

Além das medidas cautelares previstas no CPC que podem ser transportadas para a arbitragem, outras medidas previstas em leis extravagantes também poderão ser aplicadas, desde que observadas as compatibilidades com a jurisdição arbitral.⁴⁰ É o caso da locação financeira prevista no art. 21 do DL 149/95⁴¹ e das providências laborais dos artigos 32 a 47 do Código de Processo do Trabalho.

Os requisitos para o decretamento de providências cautelares estão especificados no art. 21 da LAV. Diz o texto da lei que:

Art. 21. Requisitos para o decretamento de providências cautelares.

1 - Uma providência cautelar requerida ao abrigo das alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 20.º é decretada pelo tribunal arbitral, desde que:
a) Haja probabilidade séria da existência do direito invocado pelo requerente e se mostre suficientemente fundado o receio da sua lesão; e
b) O prejuízo resultante para o requerido do decretamento da providência não exceda consideravelmente o dano que com ela o requerente pretende evitar.

³⁶OLIVEIRA, Mário Esteves (coord.) e outros. *Lei da Arbitragem Voluntária Comentada*. Coimbra: Almedina, 2014, p. 282.

³⁷MENEZES CORDEIRO, António. *Tratado da arbitragem*. Comentário à lei 63/2011 de 14 de dezembro. Coimbra: Almedina, 2016, p. 232.

³⁸MENEZES CORDEIRO, António. *Tratado da arbitragem*. Comentário à lei 63/2011 de 14 de dezembro. Coimbra: Almedina, 2016, p. 232.

³⁹MENEZES CORDEIRO, António. *Tratado da arbitragem*. Comentário à lei 63/2011 de 14 de dezembro. Coimbra: Almedina, 2016, p. 233.

⁴⁰MENEZES CORDEIRO, António. *Tratado da arbitragem*. Comentário à lei 63/2011 de 14 de dezembro. Coimbra: Almedina, 2016, p. 233.

⁴¹O artigo 21 do DL 149/95 traz a providência cautelar de entrega judicial, no n.1 disciplinando que: “1 - Se, findo o contrato por resolução ou pelo decurso do prazo sem ter sido exercido o direito de compra, o locatário não proceder à restituição do bem ao locador, pode este, após o pedido de cancelamento do registo da locação financeira, a efectuar por via electrónica sempre que as condições técnicas o permitam, requerer ao tribunal providência cautelar consistente na sua entrega imediata ao requerente”.

Vale ressaltar, antes de tratar dos requisitos do art. 21, que é necessário, segundo a LAV, para o decretamento da medida que haja contraditório. Pela redação da parte inicial do art. 20, conforme já apontado anteriormente, não há possibilidade de decretação de providência cautelar liminar.

Os requisitos estabelecidos no art. 21 podem ser resumidos em: *fumus boni iuris*, *periculum in mora* e proporcionalidade.

No primeiro deles tem-se a exigência da probabilidade do direito invocado por aquele que requereu a medida,⁴² evidentemente, pela própria natureza do pedido, essa análise será feita com base em cognição sumária, tem-se um juízo perfunctório⁴³. Não se encontra na LAV diferenças, relativas ao *fumus boni iuris*, entre as medidas antecipatórias e conservatórias.⁴⁴

O perigo da demora não se limita a demonstrar o receio fundado de lesão, é essencial que tal lesão seja de difícil reparação ou não reparável de modo adequado⁴⁵, ou seja, trata-se de uma situação de risco excessivo para a esfera jurídica da parte requerente.⁴⁶

A proporcionalidade também é requisito para o deferimento da medida cautelar, já que o prejuízo para a parte que requereu a medida não deve exceder consideravelmente o dano que se pretende evitar.⁴⁷

Além desses requisitos, ARMINDO RIBEIRO MENDES aponta que a medida cautelar não pode pré-julgar ou prejudicar a sentença final.⁴⁸ Tem-se, nesta hipótese, assim como na proporcionalidade, requisito negativo, ou seja, que não pode estar presentes para a concessão da medida cautelar.

⁴²MENEZES CORDEIRO, António. *Tratado da arbitragem*. Comentário à lei 63/2011 de 14 de dezembro. Coimbra: Almedina, 2016, p. 236.

⁴³ O pedido cautelar, independentemente de não haver texto expresso na LAV sobre o tema, rege-se pelo princípio da sumariedade. OLIVEIRA, Mário Esteves (coord.) e outros. *Lei da Arbitragem Voluntária Comentada*. Coimbra: Almedina, 2014, p. 288.

⁴⁴OLIVEIRA, Mário Esteves (coord.) e outros. *Lei da Arbitragem Voluntária Comentada*. Coimbra: Almedina, 2014, p. 289.

⁴⁵MENEZES CORDEIRO, António. *Tratado da arbitragem*. Comentário à lei 63/2011 de 14 de dezembro. Coimbra: Almedina, 2016, p. 236-237.

⁴⁶OLIVEIRA, Mário Esteves (coord.) e outros. *Lei da Arbitragem Voluntária Comentada*. Coimbra: Almedina, 2014, p. 292.

⁴⁷MENEZES CORDEIRO, António. *Tratado da arbitragem*. Comentário à lei 63/2011 de 14 de dezembro. Coimbra: Almedina, 2016, p. 237.

⁴⁸MENDES, Armindo Ribeiro. As medidas cautelares e o processo arbitral. (algumas notas). *In Revista Internacional de Arbitragem*. Ano 2009. Coimbra: Almedina, 2009, p. 98.

2.2.As ordens preliminares.

O art. 22 da LAV introduz no sistema jurídico português as ordens preliminares. Medida eminentemente arbitral, de curta duração, com caducidade em 20 dias, que surge como uma cautelar de segundo grau, ou seja, trata-se de medida que visa acautelar uma providência cautelar. Busca-se “preservar o *status quo*, enquanto o tribunal não está em condições de decretar uma providência cautelar”.⁴⁹ Ressalta-se que se a providência cautelar for arbitral, ou seja, se o pedido da providência foi realizado a um tribunal arbitral, nada impede o pleito simultâneo de uma ordem preliminar, porém se o requerimento da medida cautelar foi realizado em um tribunal judicial, não há que se pensar em ordem preliminar.⁵⁰

A diferença substancial entre elas é a liminariedade. Isto porque, diferente do que ocorre na providência cautelar *stricto sensu*, na ordem preliminar dispensa-se a oitiva da parte requerida. Dispensa-se o contraditório em virtude da gravidade.⁵¹

Além da decretação da medida sem audiência da parte contrária, outra característica das ordens preliminares é a não exequibilidade, sendo, pois o seu cumprimento, pelo próprio texto da LAV, apenas voluntário.⁵² Diz o art. 23, n.5: “A ordem preliminar é obrigatória para as partes, mas não é passível de execução coerciva por um tribunal estadual”.

As ordens preliminares devem ser requeridas simultaneamente ao pedido da providência cautelar *stricto sensu*, já que com essa se vincula. Possui, então, para o deferimento todos os requisitos da providência cautelar a que se liga, porém, além deles, é necessário invocar o perigo da frustração da providência se for ouvido o requerido.⁵³

⁴⁹CARAMELO, António Sampaio. A reforma da lei da arbitragem voluntária. *In Revista Internacional de Arbitragem*. Ano 2009. Coimbra: Almedina, 2009, p. 27. E ainda sobre o tema: MENEZES CORDEIRO, António. *Tratado da arbitragem*. Comentário à lei 63/2011 de 14 de dezembro. Coimbra: Almedina, 2016, p. 239. E, ainda, MENDES, Armindo Ribeiro. As medidas cautelares e o processo arbitral. (algumas notas). *In Revista Internacional de Arbitragem*. Ano 2009. Coimbra: Almedina, 2009, p. 100. GOUVEIA, Mariana França. Providências cautelares sem contraditório decretadas por Tribunal Arbitral. *In Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação*. N. 10. Coimbra: Almedina, p. 157-158.

⁵⁰OLIVEIRA, Mário Esteves (coord.) e outros. *Lei da Arbitragem Voluntária Comentada*. Coimbra: Almedina, 2014, p. 301.

⁵¹MENEZES CORDEIRO, António. *Tratado da arbitragem*. Comentário à lei 63/2011 de 14 de dezembro. Coimbra: Almedina, 2016, p. 239.

⁵²GOUVEIA, Mariana França. Providências cautelares sem contraditório decretadas por Tribunal Arbitral. *In Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação*. N. 10. Coimbra: Almedina, p. 159.

⁵³MENEZES CORDEIRO, António. *Tratado da arbitragem*. Comentário à lei 63/2011 de 14 de dezembro. Coimbra: Almedina, 2016, p. 240.

Se se comparar o requisito “extra” conferido às ordens preliminares, qual seja o dano imediato e irreparável de que a providência cautelar se frustrar, com o requisito que é exigido pelo Código de Processo Civil Português⁵⁴ para o deferimento de medida cautelar sem oitiva da parte contrária no tribunal judicial, percebe-se que se trata do mesmo tipo de juízo.⁵⁵ A viabilidade, no âmbito do processo judicial, da dispensa da audiência do requerido se encontra na existência de comprovação de que a oitiva da parte “possa resultar uma demora suscetível de aumentar ou prolongar o dano”.⁵⁶⁻⁵⁷

2.3.Observações finais sobre os regimes das providências cautelares *stricto sensu* e das ordens preliminares.

Alguns elementos das providências cautelares *lato sensu* merecem ser comentadas, pois alguns são pontos comuns entre os regimes português e brasileiro.

Inicialmente, vale ressaltar a possibilidade de acordo entre as partes para modificar, suspender ou revogar uma providência cautelar deferida pelo tribunal arbitral.⁵⁸ O reconhecimento desse acordo é fato que assegura o respeito às vontades das partes que, por sua vez, é elemento essencial no âmbito arbitral.

A obrigatoriedade e a executoriedade das providências cautelares também merecem ser referendadas. Ambas as espécies de providências cautelares são obrigatórias. A obrigatoriedade é decorrência da convenção de arbitragem, com isso a parte que não aceitar a decisão e não a cumprir está inadimplindo uma obrigação, podendo, por isso, ser responsabilizada. Além disso, pelo teor do art. 829-A do Código Civil, há possibilidade de o tribunal arbitral determinar sanções pecuniárias compulsórias.⁵⁹

Ademais do que foi dito, conserva-se às partes o direito de ir até o tribunal estatal. Ressalta-se que a procura por um tribunal estatal pode se dar antes da instauração da

⁵⁴Segundo o art. 366, n.1. do CPC: “O tribunal ouve o requerido, exceto quando a audiência puser em risco sério o fim ou a eficácia da providência”.

⁵⁵GOUVEIA, Mariana França. Providências cautelares sem contraditório decretadas por Tribunal Arbitral. *In Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação*. N. 10. Coimbra: Almedina, p. 184.

⁵⁶GONÇALVES, Marco Carvalho. *Providências cautelares*. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2016, p.373.

⁵⁷Diferente do que acontece na arbitragem, a possibilidade de decretação de medida cautelar sem audiência do requerido no âmbito judicial contempla outras hipóteses: a) se o tribunal perceber, objetivamente, que há perigo iminente que justifique o decretamento; b) quando o requerido estiver ausente em parte incerta e não houver lugar à citação por edital. GONÇALVES, Marco Carvalho. *Providências cautelares*. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2016, p.374.

⁵⁸MENEZES CORDEIRO, António. *Tratado da arbitragem*. Comentário à lei 63/2011 de 14 de dezembro. Coimbra: Almedina, 2016, p. 245.

⁵⁹MENEZES CORDEIRO, António. *Tratado da arbitragem*. Comentário à lei 63/2011 de 14 de dezembro. Coimbra: Almedina, 2016, p. 252.

arbitragem, ou, também, nas hipóteses em que o tribunal arbitral tenha decretado medida cautelar e a parte, ante o descumprimento da ordem⁶⁰, necessite requerer a execução coercitiva da providência decretada pelo tribunal arbitral, isto porque só o tribunal estatal detém *ius imperii*, poder que garante mais efetividade na sua atuação.⁶¹

Sobre a executividade, ANTÓNIO SAMPAIO CAMELO aponta que os árbitros não estão autorizados a ordenar providências cautelares que exijam meios coercitivos para o cumprimento, como o arresto,⁶² porém já se comentou, anteriormente, acerca da viabilidade de tal decretação. Tratar-se-ia, para aquele autor, de um limite à competência cautelar dos tribunais arbitrais,⁶³ especificamente limite à competência executiva cautelar, resultante das diferenças entre a jurisdição arbitral e estatal.⁶⁴

Há de se ressaltar, porém, que a executividade trabalhada acima é específica das providências cautelares *stricto sensu*, visto que as ordens preliminares, conforme já comentado no item anterior, apesar de obrigatórias, não são passíveis de execução via tribunal judicial.⁶⁵ Sendo possível, pelo seu descumprimento, apenas o que já mencionado acima: responsabilização civil pelos prejuízos causados e determinação de sanções pecuniárias pelo tribunal arbitral.

3. A arbitralidade provisória no Brasil.

3.1.Linhas introdutórias.

Segundo MIGUEL JÚDICE, tradicionalmente, na América Latina em geral, só os tribunais estatais detinham competência para decretar medidas cautelares. Contudo, a tendência

⁶⁰GONÇALVES, Manuel. VALE, Sofia. DIAMVUTU, Lino. *Lei da arbitragem voluntária comentada*. Luanda: Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, 2014, p.123.

⁶¹MENEZES CORDEIRO, António. *Tratado da arbitragem*. Comentário à lei 63/2011 de 14 de dezembro. Coimbra: Almedina, 2016, p. 252-253.

⁶²CAMELO, António Sampaio. A reforma da lei da arbitragem voluntária. *In Revista Internacional de Arbitragem*. Ano 2009. Coimbra: Almedina, 2009, p. 26.

⁶³Armando Ribeiro Mendes assegura ser indispensável a atuação do tribunal estadual quando a medida cautelar implique exercício de poder de autoridade. MENDES, Armando Ribeiro. As medidas cautelares e o processo arbitral. (algumas notas). *In Revista Internacional de Arbitragem*. Ano 2009. Coimbra: Almedina, 2009, p. 91.

Também versam sobre esse tema: GONÇALVES, Manuel. VALE, Sofia. DIAMVUTU, Lino. *Lei da arbitragem voluntária comentada*. Luanda: Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, 2014, p.123.

⁶⁴Mariana França Gouveia comenta que não há em nenhum ordenamento jurídico uma plena equiparação entre tribunais arbitrais e judiciais no que diz respeito às medidas cautelares. GOUVEIA, Mariana França. Providências cautelares sem contraditório decretadas por Tribunal Arbitral. *In Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação*. N. 10. Coimbra: Almedina, p. 157.

⁶⁵OLIVEIRA, Mário Esteves (coord.) e outros. *Lei da Arbitragem Voluntária Comentada*. Coimbra: Almedina, 2014, p. 315.

moderna, passou a ser admitir a arbitrabilidade cautelar, exceto nos casos em que as partes, expressamente, retirem esse poder dos árbitros.⁶⁶

Antes da Lei 9.307/1996, o art. 1.086 do Código de Processo Civil 1973 (revogado pelo Código de Processo de 2015) indicava que era defeso ao juízo arbitral empregar medidas coercitivas e também decretar medidas cautelares. Apesar disso, a doutrina brasileira já apresentava entendimento viabilizando a decretação de medidas antecipatórias pelos árbitros.⁶⁷⁻⁶⁸

Essa linha doutrinária passou a ser regra com a Lei 9.307/1996, atual disciplinadora da arbitragem no Brasil. Essa lei foi alterada, posteriormente, pela lei 13.129/2015 que passou a versar, no capítulo IV-A, acerca das tutelas cautelares e de urgência (utilizando a terminologia empregada pelo legislador) nos artigos 22-A e 22-B, *in verbis*:

Art. 22-A. Antes de instituída a arbitragem, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de medida cautelar ou de urgência.

Parágrafo único. Cessa a eficácia da medida cautelar ou de urgência se a parte interessada não requerer a instituição da arbitragem no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de efetivação da respectiva decisão.

Art. 22-B. Instituída a arbitragem, caberá aos árbitros manter, modificar ou revogar a medida cautelar ou de urgência concedida pelo Poder Judiciário.

Parágrafo único. Estando já instituída a arbitragem, a medida cautelar ou de urgência será requerida diretamente aos árbitros.

⁶⁶JÚDICE, José Miguel. As providências cautelares e a arbitragem: em que estamos? *In Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Ferreira de Almeida*. Coimbra: Almedina, 2011, p. 657-679.

⁶⁷TALAMINI, Eduardo. Arbitragem e a tutela provisória no Código de Processo Civil 2015. *In Revista de arbitragem e mediação*. Nº. 46. Pags. 287-313. Jul.-set./2015. São Paulo: RT, 2015.

⁶⁸Em 2012, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.297.974 tratou sobre o tema, decidindo que haveria competência do tribunal arbitral para julgar pedido cautelar, estando impedido de dar cumprimento às medidas coercitivas.

Eis a ementa do julgamento: EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARBITRAGEM. MEDIDA CAUTELAR. COMPETÊNCIA. JUÍZO ARBITRAL NÃO CONSTITUÍDO. 1. O Tribunal Arbitral é competente para processar e julgar pedido cautelar formulado pelas partes, limitando-se, porém, ao deferimento da tutela, estando impedido de dar cumprimento às medidas de natureza coercitiva, as quais, havendo resistência da parte em acolher a determinação do(s) árbitro(s), deverão ser executadas pelo Poder Judiciário, a quem se reserva o poder de imperium. 2. Na pendência da constituição do Tribunal Arbitral, admite-se que a parte se socorra do Poder Judiciário, por intermédio de medida de natureza cautelar, para assegurar o resultado útil da arbitragem. 3. Superadas as circunstâncias temporárias que justificavam a intervenção contingencial do Poder Judiciário e considerando que a celebração do compromisso arbitral implica, como regra, a derrogação da jurisdição estatal, os autos devem ser prontamente encaminhados ao juízo arbitral, para que este assuma o processamento da ação e, se for o caso, reaprecie a tutela conferida, mantendo, alterando ou revogando a respectiva decisão. 4. Em situações nas quais o juízo arbitral esteja momentaneamente impedido de se manifestar, desatende-se provisoriamente as regras de competência, submetendo-se o pedido de tutela cautelar ao juízo estatal; mas essa competência é precária e não se prorroga, subsistindo apenas para a análise do pedido liminar. 5. (Recurso especial provido. (REsp 1.297.974, 3ª T., j.12.06.2012, rel. Min. Nancy Andrighi, Dje 19.06.2012) .

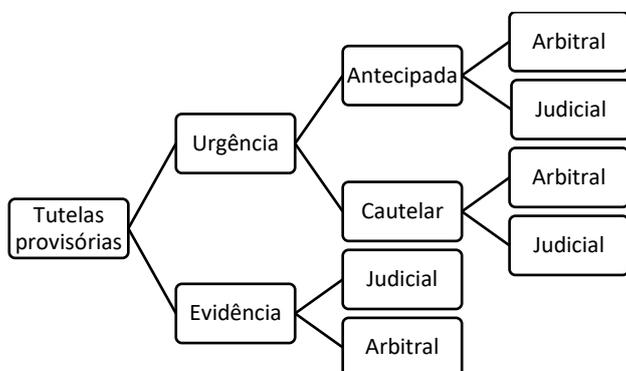
Pelo título do capítulo que contém esses dispositivos parece que o legislador brasileiro diferencia a tutela cautelar da tutela de urgência, mas, na verdade, no Brasil, a tutela de urgência é gênero para o qual são espécies a antecipação da tutela satisfativa e a tutela cautelar⁶⁹. Assim, onde se lê urgência na lei de arbitragem, deve-se entender satisfativa, também denominada de tutela antecipada. Ademais, convém mencionar que o gênero (tutela de urgência) é espécie de um gênero maior, denominado tutela provisória.⁷⁰ A outra espécie desse último grande gênero (tutela provisória) que é a tutela de evidência, não é mencionada na lei de arbitragem brasileira, porém, por ser provisória, aqui será trabalhada.

Essas medidas provisórias (tanto as de urgência, antecipada ou cautelar, quanto de evidência) são disciplinadas pelo legislador brasileiro no Código de Processo Civil⁷¹, isto não quer dizer, entretanto, que se está defendendo a aplicabilidade do CPC na arbitragem ou vice-versa. A referência ao CPC é conveniente, pois neste diploma há tradução do entendimento doutrinário para o texto legal.

É importante perceber que a Lei de Arbitragem no Brasil não aponta os requisitos e as características das duas espécies trazidas, sendo essencial, com isso, recorrer à doutrina para tal estudo. A Lei apenas apresenta a competência para julgar tais pleitos e alguns elementos comuns às duas espécies.

⁶⁹BERALDO, Leonardo de Faria. *Curso de Arbitragem*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 359. E, também, CAHALI, Francisco José. *Curso de arbitragem*. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 291.

⁷⁰ Eis o esquema das tutelas provisórias pelo legislador brasileiro.



⁷¹No artigo 294 do Código de Processo Civil Brasileiro de 2015 encontra-se a seguinte disciplina: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

3.2. Regime das tutelas de urgência antecipadas e cautelares no Brasil.

As diferenças entre os conceitos das tutelas de urgência antecipada e cautelar não implicarão necessariamente afastamento total quanto aos requisitos para concessão, competência e executabilidade. Por essa razão, optou-se por trata-las em conjunto, sendo necessário, no entanto, apontar de imediato as suas diferenças conceituais.

Entende-se por tutela cautelar, ao menos no direito brasileiro, o pedido que visa assegurar a eficácia do resultado final do processo, em outras palavras, proteger o resultado útil da tutela final satisfativa. Trata-se, assim, de uma medida assecuratória, que busca, nas palavras de PONTES DE MIRANDA, a segurança da execução⁷². O *decisor*, diante deste requerimento, manifestar-se-á, de forma definitiva, com base em cognição exauriente, acerca do direito à cautela (ou direito à proteção), e sobre ele há, inclusive formação de coisa julgada cautelar⁷³, e de modo temporário, com cognição sumária, decidirá sobre o direito acautelado. Apesar de estar inserida no gênero tutela provisória, a tutelar cautelar é temporária, visto que não será substituída por uma principal, mas apenas tem tempo pré-determinado para encerrar.⁷⁴

A tutela antecipada, por sua vez, é nada mais do que uma técnica antecipatória do provimento final que, apesar de também poder ser requerida de forma antecedente ou incidental, não tem cunho assecuratório, mas sim meramente antecipatório. O que se busca é a execução para segurança.⁷⁵ Tem-se aqui a provisoriedade como elemento formador dessa técnica, já que é neste caso que a decisão será, no futuro, substituída pela decisão final.⁷⁶

⁷²PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*. tomo 1. Rio de Janeiro: Forense, 1939, p. 289-305.

⁷³COSTA, Eduardo José da Fonseca. Sentença cautelar, cognição e coisa julgada. *In Revista de Processo*. ano 36, n. 191, jan. 2011. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 357-376.

⁷⁴Para o estudo das cautelares: SILVA, Ovídio A. Baptista. *Teoria da Ação Cautelar*. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 11-49. Especificamente acerca das cautelares arbitrais: SANTOS, Ricardo Soares Sterzi dos. LAMY, Eduardo de Avelar. SILVA, Rafael Peteffi da. Competência para a concessão de medidas cautelares na arbitragem. *In Doutrinas Essenciais Arbitragem e Mediação*. Vol. II. São Paulo: RT, 2014, p. 1233.

⁷⁵SILVA, Ovídio A. Baptista. *Teoria da Ação Cautelar*. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 11-49.

⁷⁶Sobre as diferenças entre as tutelas provisórias: CÂMARA, Alexandre Freitas. PEDRON, Flávio Quinaud. TOLENTINO, Fernando Lage. Tutelas provisórias no CPC 1973 e no CPC 2015: o quanto o novo tem de inovador? *In Revista de Processo*. vol. 262. pags. 155-184. Dez./2016. São Paulo: RT, 2016. FERRAZ, Eric Cesar Marques. Primeiras linhas sobre a tutela provisória no novo CPC brasileiro (parte 1). *In Revista Iberoamericana de derecho procesal*. RIDP 5. Pags.55-83. Jan.-Jun./2017. TESHEINER, José Maria Rosa. THAMAY, Rennan Faria Krüger. Aspectos da tutela provisória: da tutela de urgência e tutela da evidência. *In Revista de Processo*. n.257. pags. 179-214. Jul./2016. PIMENTEL, Alexandre Freire. PEREIRA, Mateus Costa. LUNA, Rafael Alves de. Da suposta provisoriedade da tutela

Observa-se que a sumariedade da cognição está presente tanto na tutela cautelar (no que diz respeito ao direito acautelado), quanto na técnica antecipatória, desse modo, o magistrado decidirá sempre com base num juízo de probabilidade.

Acerca dos requisitos para a concessão, em qualquer das hipóteses de tutela de urgência, tem que, necessariamente, se comprovar dois pressupostos centrais *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*⁷⁷, nos mesmos moldes já comentados em momento anterior neste trabalho.

Um ponto relevante de ser observado para a fixação da competência para requerer as medidas provisórias no Brasil é que as duas espécies de medidas provisórias de urgência (antecipada ou cautelar) podem ser requeridas de forma antecedente, modo em que se pleiteia unicamente a medida provisória, sem o pedido principal do processo, ou de maneira incidente, no curso do processo já existente.⁷⁸

Pelo texto do art. 22-A percebe-se que, independentemente do tipo de medida de urgência (não importando se cautelar ou satisfativa), caberá à parte, se não houver sido instituída a arbitragem⁷⁹, requerê-la ao poder judiciário.⁸⁰ Oportuno lembrar que o Judiciário tem atuação limitada à apreciação da tutela de urgência, sendo vedada qualquer análise do mérito da causa principal.⁸¹

Por existir essa limitação de atuação, ao decidir sobre uma medida de urgência, do poder judiciário, ante a existência de uma convenção de arbitragem, FRANCISCO JOSÉ CAHALI, chegou a defender que não caberia ao judiciário decidir sobre a antecipação dos efeitos da tutela, ou seja, não poderia o tribunal estatal conceder tutela antecipada, estando limitada a sua atuação para as hipóteses de tutela provisória (para usar o termo da lei)

cautelar à “tutela provisória de urgência” no novo código de processo civil brasileiro: entre avanços e retrocessos. *In Revista de direito comparado*. RPC 3. Pags. 15-40. Jan.-jun./2016.

⁷⁷COSTA, Eduardo José de Fonseca. *O direito vivo das liminares*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 35.

⁷⁸CAHALI, Francisco José. *Curso de arbitragem*. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 293.

⁷⁹A instituição da arbitragem encontra regramento no art. 19 da Lei. Art. 19. Considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários. § 1º Instituída a arbitragem e entendendo o árbitro ou o tribunal arbitral que há necessidade de explicitar questão disposta na convenção de arbitragem, será elaborado, juntamente com as partes, adendo firmado por todos, que passará a fazer parte integrante da convenção de arbitragem. § 2º A instituição da arbitragem interrompe a prescrição, retroagindo à data do requerimento de sua instauração, ainda que extinta a arbitragem por ausência de jurisdição.

⁸⁰WALD, Arnaldo. Medidas cautelares fora da sede da arbitragem. *In Revista de Processo*. Vol. 207. Maio/2012. São Paulo: RT, 2012. E ainda *In Doutrinas Essenciais Arbitragem e Mediação*. Vol. II. São Paulo: RT, 2014, p. 1076-1077.

⁸¹CAHALI, Francisco José. *Curso de arbitragem*. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p.294.

cautelar.⁸² O entendimento do autor foi modificado, pois, segundo ele, “incorporou-se nas medidas de urgência preparatórias também as tutelas antecipadas, com fundamento intransponível na verificação do risco da demora, além da expectativa do bom direito”.⁸³

Apesar da alteração de entendimento, o autor ainda defende que as medidas emergenciais devem se limitar, quanto mais possível, às tutelas cautelares, “evitando-se ao máximo, com extraordinário cuidado, a antecipação da tutela em nome da urgência”.⁸⁴

É importante mencionar que as arbitragens institucionais são reguladas, além da lei de arbitragem, pelo regulamento da instituição administradora da arbitragem. Desse modo, é possível que nos regulamentos, além da previsão de possibilidade de requerimento de medidas urgentes para o judiciário, encontre-se disciplina expressa de instituição de um procedimento pré-arbitral destinado a solucionar questões emergenciais anteriores à instituição da arbitragem.⁸⁵

É o que aconteceu, por exemplo, com o regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado da BM&F-Bovespa que traz o procedimento da “arbitragem de apoio” que depende da expressa adesão das partes. Têm-se também mecanismos semelhantes nos regulamentos da Câmara de Mediação e Arbitragem do Amazonas (Camam), da Câmara de Arbitragem e Mediação da Federação de Indústrias do Paraná (CAM-FIEP), da Câmara de Mediação e Arbitragem da Associação Comercial do Paraná (Arbitac).⁸⁶ Já no âmbito internacional tem-se a CCI que em seu art. 29º traz previsão do árbitro de emergência⁸⁷, no art. 2º do regulamento da Câmara Internacional de Comércio⁸⁸ e, ainda, na *International Centre for Dispute Resolution – ICDR* (art. 6º), *London Court of International Arbitration – LCIA* (art.9º, B), *Singapore International Arbitration Centre* e *Stockholm Chamber of Commerce* (SCC).⁸⁹

⁸²CAHALI, Francisco José. *Curso de arbitragem*. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p.298-299.

⁸³CAHALI, Francisco José. *Curso de arbitragem*. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p.299.

⁸⁴CAHALI, Francisco José. *Curso de arbitragem*. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p.299.

⁸⁵CAHALI, Francisco José. *Curso de arbitragem*. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p.298.

⁸⁶TALAMINI, Eduardo. Arbitragem e a tutela provisória no Código de Processo Civil 2015. In *Revista de arbitragem e mediação*. N.º. 46. Pags. 287-313. Jul.-set./2015. São Paulo: RT, 2015.

⁸⁷Pelo regulamento, no n.1. do art. 29: “Um partido que necessita de medidas cautelares ou provisórias urgentes que não pode aguardar a constituição de um tribunal arbitral (“Medidas emergenciais”) pode fazer um pedido de tais medidas em conformidade com as Regras Árbitro de Emergência em Anexo V”.

⁸⁸Segundo o n.1 do art. 2º “O Presidente deverá nomear um árbitro de emergência dentro do menor prazo possível, normalmente em dois dias contados da recepção, pela Secretaria, da Solicitação.”

⁸⁹TALAMINI, Eduardo. Arbitragem e a tutela provisória no Código de Processo Civil 2015. In *Revista de arbitragem e mediação*. N.º. 46. Pags. 287-313. Jul.-set./2015. São Paulo: RT, 2015.

Segundo o parágrafo único do art. 23-A, após a instituição da arbitragem, tais medidas deverão ser requeridas ao próprio tribunal arbitral. Tem-se, então, claramente instituída a arbitrabilidade das medidas provisórias. Assim, o tribunal estatal não é mais competente para julgar tais pleitos. Convém destacar, todavia, que em casos de suspensão dos trabalhos na justiça arbitral (como no falecimento de um árbitro, renúncia etc) competente será a justiça estatal.⁹⁰

JOSÉ MIGUEL JÚDICE, comentando a arbitragem brasileira antes da reforma pela lei 13.129/2015, afirmou que era comum no Brasil que os tribunais estaduais, que tenham decretado medidas cautelares antes da constituição do tribunal arbitral, determinassem, expressamente, que tal decisão fosse revista, quer para confirmá-la ou para alterá-la, pelo tribunal arbitral, mesmo que as partes tenham, na convenção, retirado dos árbitros o poder de decretar medidas provisórias.⁹¹ Ocorre que, após a reforma da Lei de Arbitragem, houve expressa previsão para tal entendimento no art. 22-B. Nota-se, inclusive, que a reapreciação da medida deferida pela justiça estatal pode ser feita de ofício pelo árbitro.

Ademais, convém destacar que, em qualquer das hipóteses de medidas de urgência, após a decretação da medida por um tribunal judicial, é indispensável que a parte, no prazo de 30 dias, requeira a instituição da arbitragem, sob pena de cessação da eficácia da medida.

Ainda é oportuno tratar da possibilidade de concessão da medida pelo tribunal arbitragem sem a audiência da parte contrária. A regra nos procedimentos arbitrais, regidos pela lei brasileira, é, segundo Art. 21, §2º, de respeito ao contraditório.⁹² Devendo, o referido princípio, ser respeitado independentemente da existência de norma permissiva do contrário no regulamento de uma câmara administradora da arbitragem.⁹³

Há, porém, de se ressaltar que as partes podem, na convenção arbitral, dispor sobre a atuação do tribunal arbitral no que se refere à decretação das medidas de urgência, prevendo hipótese de o tribunal decidir sobre tais medidas sem a oitiva da parte contrária. Na verdade, defende-se aqui, que a convenção das partes pode ser em sentido

⁹⁰BERALDO, Leonardo de Faria. *Curso de Arbitragem*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 362.

⁹¹JÚDICE, José Miguel. As providências cautelares e a arbitragem: em que estamos? *In Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Ferreira de Almeida*. Coimbra: Almedina, 2011, p. 657-679. Da mesma maneira BERALDO, Leonardo de Faria. *Curso de Arbitragem*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 360.

⁹²Art. 21, § 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

⁹³CAHALI, Francisco José. *Curso de arbitragem*. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 303.

diametralmente oposto, impossibilitando o tribunal arbitral de decretar qualquer medida.⁹⁴

Por fim, convém tecer comentários acerca da competência executiva das medidas provisórias de urgência.

No direito brasileiro, como já visto, o árbitro terá autoridade para apreciar, deferir medidas de urgência no curso do processo arbitral e ainda rever medidas decretadas pelo juízo estatal, requeridas antes da instituição da arbitragem. Essa autoridade, porém, limita-se a isto. Assim, não há se falar em poder coercitivo ou de execução das medidas.⁹⁵

O árbitro deverá, sempre que necessário, solicitar a cooperação do poder judiciário. Há previsão expressa, no CPC brasileiro, para essa cooperação entre árbitros e juízes, no art. 260, §3º que traz a figura da carta arbitral⁹⁶⁻⁹⁷.

3.3. Tutela provisória de evidência arbitral.

Diferente do que acontece com as tutelas provisórias de urgência, a tutela da evidência não está expressamente indicada na lei de arbitragem brasileira. Ela é tratada no CPC brasileiro, mas se deve esclarecer que não se trata de uma criação do legislador processual. Se assim o fosse, não caberia aplica-la ao processo arbitral.

Trata-se de uma tutela provisória, fundada em cognição sumária, requerida pela parte com base no altíssimo grau de plausibilidade do direito, sem, contudo, ter a urgência como requisito.⁹⁸ Apesar dessa diferença substancial entre a tutela da evidência e as tutelas de urgência (o requisito do *periculum in mora*), há de se ressaltar que a antecipação com

⁹⁴Esse não é tema pacífico na doutrina, há quem entenda que tal cláusula de restrição ensejaria nulidade absoluta da convenção, por violar o direito ao acesso à jurisdição. Para saber mais sobre a divergência doutrinária: CAHALI, Francisco José. *Curso de arbitragem*. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 304. No sentido de defender a possibilidade de as partes excluírem o poder dos árbitros para a tutela de urgência: TALAMINI, Eduardo. Arbitragem e a tutela provisória no Código de Processo Civil 2015. In *Revista de arbitragem e mediação*. Nº. 46. Pags. 287-313. Jul.-set./2015. São Paulo: RT, 2015.

⁹⁵TALAMINI, Eduardo. Arbitragem e a tutela provisória no Código de Processo Civil 2015. In *Revista de arbitragem e mediação*. Nº. 46. Pags. 287-313. Jul.-set./2015. São Paulo: RT, 2015.

⁹⁶Sobre a carta arbitral ver: VIEIRA, Vitor Silveira. Tutela Provisória e Arbitragem no Poder Judiciária. In *Revista dos Tribunais*. Vol. 973. Pags. 271-319. Nov./2016. São Paulo: RT, 2016.

⁹⁷Art. 260. § 3o A carta arbitral atenderá, no que couber, aos requisitos a que se refere o caput e será instruída com a convenção de arbitragem e com as provas da nomeação do árbitro e de sua aceitação da função.

⁹⁸COSTA, Eduardo José da Fonseca. *O direito vivo das liminares*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 71-75.

base na evidência também tem a finalidade de redistribuir o ônus do tempo na relação processual.⁹⁹

O CPC apresenta a tutela de evidência de forma mais restrita, limitando a sua concessão aos casos expressamente previstos no art. 311¹⁰⁰, mas possibilitando a sua concessão de forma liminar em casos específicos.

Convém frisar de imediato que diante da inexistência de urgência, não há que se falar em atuação do poder judiciário para concessão da tutela provisória da evidência relativamente ao objeto da convenção arbitral.¹⁰¹

Acerca da possibilidade de o árbitro conceder a tutela da evidência algumas questões merecerem ser ponderadas. Parece evidente que diante de autorização expressa na convenção de arbitragem para deferimento da tutela da evidência nos moldes do CPC pelo juízo arbitral não há dúvidas acerca da possibilidade.¹⁰²

Porém, a dúvida que permanece é: sem autorização expressa e diante da inaplicabilidade direta do CPC ao processo arbitral, pode o árbitro decretar esse tipo de medida provisória?

Para FRANCISCO JOSÉ CAHALI¹⁰³ a tutela da evidência é, sem dúvidas, útil à tutela jurisdicional na arbitragem. Defende o autor que se o árbitro detém a jurisdição plena, não haveria como negar-lhe o pronunciamento provisório sobre a matéria. Porém, é importante mencionar que o árbitro não está adstrito às hipóteses de tutela da evidência discriminadas pelo art. 311 do CPC¹⁰⁴.

⁹⁹PONTES, Daniel Oliveira. A tutela da evidência no Novo Código de processo Civil: uma gestão mais justa do tempo na relação processual. In *Revista de Processo*. n. 261. Pags. 341-369. Nov./2016.

¹⁰⁰Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

¹⁰¹TALAMINI, Eduardo. Arbitragem e a tutela provisória no Código de Processo Civil 2015. In *Revista de arbitragem e mediação*. Nº. 46. Pags. 287-313. Jul.-set./2015. São Paulo: RT, 2015.

¹⁰²TALAMINI, Eduardo. Arbitragem e a tutela provisória no Código de Processo Civil 2015. In *Revista de arbitragem e mediação*. Nº. 46. Pags. 287-313. Jul.-set./2015. São Paulo: RT, 2015.

¹⁰³CAHALI, Francisco José. *Curso de arbitragem*. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 306-307.

¹⁰⁴CAHALI, Francisco José. *Curso de arbitragem*. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 306-307.

Nesse sentido, a lei de arbitragem brasileira inclusive prevê a sentença parcial de mérito (Art. 23, §1º). Essa disciplina acabaria por implicar a desnecessidade da discussão acerca da possibilidade de concessão da tutela provisória da evidência, já que o árbitro tem competência, diante da certeza do direito alegado, sentenciar parcialmente o objeto.

III. Terceira Parte: As diferenças e aproximações entre os sistemas.

Diante de tudo exposto, para elaborar de forma sintética um quadro comparativo entre os sistemas de providências provisórias arbitrais nos direitos português e brasileiro, optou-se por comentar as diferenças terminológicas, as competências arbitral e judicial para decretação das medidas, competência para execução das medidas provisórias decretadas pelos árbitros e requisitos para decretação das medidas provisórias.

Diferenças terminológicas.

As denominadas providências cautelares em Portugal, diferente do que ocorre no Brasil, envolve, sob um só título, medidas assecuratórias e satisfativas, ambas que possuem o *periculum in mora* como um dos requisitos essencial. Ainda em Portugal, o gênero providências cautelares possui duas espécies: providências cautelares (ou providências cautelares em sentido estrito ou *stricto sensu*) e ordens preliminares.

Já no Brasil, as medidas provisórias (respeitando a nomenclatura trazida pelo CPC) são divididas em cautelares (medidas assecuratórias que sempre precisarão da urgência para ser decretadas) e antecipadas (são as medidas provisórias satisfativas). Essas últimas podem ser de urgência ou de evidência.

As competências arbitral e judicial para decretação das medidas.

Acerca da competência genérica para decretação de medidas provisórias os países possuem regulamentos semelhantes, sendo possível: a) requerer ao judiciário, antes da instituição da arbitragem, a decretação de medidas com base na urgência (exceto ordens preliminares em Portugal); b) requerer ao tribunal arbitral, após a instituição da arbitragem, a decretação de medidas provisórias; c) requerer, no caso de arbitragem institucional, caso haja previsão no regulamento, a instituição de órgão especial para análise dos pleitos provisórios de urgência.

Necessário frisar que nos dois países é possível que a convenção de arbitragem limite a atuação do árbitro, inclusive inviabilizando a decretação de medidas provisórias arbitrais.

Competência para execução das medidas provisórias decretadas pelos árbitros.

Em ambos os países os tribunais arbitrais não detém *ius imperii*, razão pela qual, apesar da obrigatoriedade das medidas decretadas pelos árbitros, não há que se pensar em execução forçada em sede de arbitragem. Assim, cabe ao árbitro requerer cooperação do tribunal judicial para o cumprimento da medida (no Brasil, a carta arbitral é, inclusive, disciplinada pelo Código de Processo Civil). Isso não significa que o tribunal não detém competência para decretação da medida, há restrição apenas quanto à execução forçada.

Requisitos para decretação das medidas provisórias.

Eis o ponto o maior divergência entre os países.

Em Portugal, tanto as providências cautelares em sentido estrito, quanto as ordens preliminares arbitrais necessitam para ser decretadas pelo árbitro de requerimento da parte. Ademais, cabe às partes demonstrarem a existência de *fumus boni iuris*, *periculum in mora* e proporcionalidade.

Há, porém, no Direito Português, a figura das ordens preliminares, sem equivalente no ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se, como visto, de medida eminentemente arbitral, de curta duração, que visa acautelar uma providência cautelar. Nessa medida, dispensa-se a audiência da parte requerida, o que não ocorre nas providências cautelares em sentido estrito em que é essencial a oitiva da parte contrária. Além de que para a decretação de ordem cautelar é necessário que se comprove o dano imediato e irreparável de que a providência cautelar a que ela está vinculada se frustrar.

No Brasil, os requisitos para concessão das medidas pelos árbitros são um pouco diverso, até pela tipologia apresentada. Sem sombra de dúvidas, no âmbito das tutelas provisórias (tanto as de urgência, cautelar ou antecipada, quanto de evidência) é essencial o requerimento da parte. No caso das medidas de urgência, há de se comprovar *fumus boni iuris* e *periculum in mora* e nas tutelas de evidência apenas a plausibilidade do direito afirmado. Lembra-se, contudo, que a concessão de tutela de evidência, nos moldes descritos pelo CPC, só se viabiliza, na seara arbitral, se houver acordo expresso das partes nesse sentido. Por fim, convém frisar que no Brasil só há possibilidade de concessão de medidas provisórias de urgência sem oitiva da parte contrária se houver disposição expressa na convenção de arbitragem, não havendo, pela lei brasileira, hipótese, ao menos tipificada, de decretação pelo árbitro de medida provisória de urgência liminar.

Referências Bibliográficas.

- BERALDO, Leonardo de Faria. *Curso de Arbitragem*. São Paulo: Atlas, 2014.
- CAHALI, Francisco José. *Curso de arbitragem*. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. PEDRON, Flávio Quinaud. TOLENTINO, Fernando Lage. Tutelas provisórias no CPC 1973 e no CPC 2015: o quanto o novo tem de inovador? In *Revista de Processo*. vol. 262. pags. 155-184. Dez./2016. São Paulo: RT, 2016.
- CARAMELO, António Sampaio. A reforma da lei da arbitragem voluntária. In *Revista Internacional de Arbitragem*. Ano 2009. Coimbra: Almedina, 2009.
- COSTA, Eduardo José da Fonseca. *O direito vivo das liminares*. São Paulo: Saraiva, 2011.
- COSTA, Eduardo José da Fonseca. Sentença cautelar, cognição e coisa julgada. In *Revista de Processo*. ano 36, n. 191, jan. 2011. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- DUARTE, Rui Pinto. Uma introdução ao direito comparado. In *Separata da Revista O Direito IV*. Coimbra: Almedina, 2006.
- FERRAZ, Eric Cesar Marques. Primeiras linhas sobre a tutela provisória no novo CPC brasileiro (parte 1). In *Revista Iberoamericana de derecho procesal*. RIDP 5. Pags.55-83. Jan.-Jun./2017.
- GONÇALVES, Manuel. VALE, Sofia. DIAMVUTU, Lino. *Lei da arbitragem voluntária comentada*. Luanda: Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, 2014.
- GONÇALVES, Marco Carvalho. *Providências cautelares*. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2016.
- GOUVEIA, Mariana França. Providências cautelares sem contraditório decretadas por Tribunal Arbitral. In *Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação*. N. 10. Coimbra: Almedina.
- JÚDICE, José Miguel. As providências cautelares e a arbitragem: em que estamos? In *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Ferreira de Almeida*. Coimbra: Almedina, 2011.
- MENDES, Armindo Ribeiro. As medidas cautelares e o processo arbitral. (algumas notas). In *Revista Internacional de Arbitragem*. Ano 2009. Coimbra: Almedina, 2009.
- MENEZES CORDEIRO, António. *Tratado da arbitragem*. Comentário à lei 63/2011 de 14 de dezembro. Coimbra: Almedina, 2016.
- OLIVEIRA, Mário Esteves (coord.) e outros. *Lei da Arbitragem Voluntária Comentada*. Coimbra: Almedina, 2014.
- PIMENTEL, Alexandre Freire. PEREIRA, Mateus Costa. LUNA, Rafael Alves de. Da suposta provisoriedade da tutela cautelar à “tutela provisória de urgência” no novo código de processo civil brasileiro: entre avanços e retrocessos. In *Revista de direito comparado*. RPC 3. Pags. 15-40. Jan.-jun./2016.
- PONTES, Daniel Oliveira. A tutela da evidência no Novo Código de processo Civil: uma gestão mais justa do tempo na relação processual. In *Revista de Processo*. n. 261. Pags. 341-369. Nov./2016.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*. tomo 1. Rio de Janeiro: Forense, 1939.

SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos. LAMY, Eduardo de Avelar. SILVA, Rafael Peteffi da. Competência para a concessão de medidas cautelares na arbitragem. *In Doutrinas Essenciais Arbitragem e Mediação*. Vol. II. São Paulo: RT, 2014.

SILVA, Ovídio A. Baptista. *Teoria da Ação Cautelar*. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 11-49.

SOARES, Guido Fernando Silva. Arbitragem Comercial Internacional e o Projeto da UNCITRAL (Lei-modelo). *In Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, nº 82, p. 28-88, 1987.

TALAMINI, Eduardo. Arbitragem e a tutela provisória no Código de Processo Civil 2015. *In Revista de arbitragem e mediação*. Nº. 46. Pags. 287-313. Jul.-set./2015. São Paulo: RT, 2015.

TESHEINER, José Maria Rosa. THAMAY, Rennan Faria Krüger. Aspectos da tutela provisória: da tutela de urgência e tutela da evidência. *In Revista de Processo*. n.257. pags. 179-214. Jul./2016.

VICENTE, Dario de Moura. *Lei de Arbitragem Voluntária Anotada*. VICENTE, Dario de Moura.(coord). 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2015.

VIEIRA, Vitor Silveira. Tutela Provisória e Arbitragem no Poder Judiciária. *In Revista dos Tribunais*. Vol. 973. Pags. 271-319. Nov./2016. São Paulo: RT, 2016.

WALD, Arnoldo. Medidas cautelares fora da sede da arbitragem. *In Revista de Processo*. Vol. 207. Maio/2012. São Paulo: RT, 2012. E ainda *In Doutrinas Essenciais Arbitragem e Mediação*. Vol. II. São Paulo: RT, 2014.